

Acórdão: 16.865/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112932-09 (Coobr.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Coobr.)
Autuada: Transportadora Reata Ltda.
Proc. S. Passivo: Amantino Martins Nicoli (Coobr.)
PTA/AI: 02.000206913-40
Inscr. Estadual: 672.241033.00-70 (Coobr.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. O formulário contínuo apresentado ao Fisco foi desclassificado por ter sido emitido em desacordo com a legislação tributária, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14 e 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de desclassificação da Nota Fiscal (formulário contínuo) nº 004804, por ter sido emitida em desacordo com a legislação tributária. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 72.

DECISÃO

A Nota Fiscal nº 004804 (doc. fls. 07 a 09), apresentada ao Fisco, no momento da autuação, foi desclassificada por ter sido emitida em desacordo com a legislação tributária.

Estabelecem os artigos 14 e 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração foi motivada pela constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, sendo que a nota fiscal apresentada naquele momento foi desconsiderada pela fiscalização por não se prestar para acobertarem o transporte.

A arguição de que o equívoco cometido teria sido absolutamente involuntário, sem qualquer intenção dolosa e fraudulenta, conforme manifestou a Coobrigada, por si só não é suficiente para elidir a exigência fiscal do ICMS, nem das multas pelo transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição também está presente na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

...

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Analisando os argumentos trazidos aos autos, observa-se que não foram apresentados quaisquer fatos novos que possam descaracterizar a exigência do imposto e das penalidades aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo, no entanto, por ocasião do recolhimento do crédito tributário, deduzir a parcela do ICMS efetivamente destacada no documento fiscal, em face do seu recolhimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG